

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
INADEQUAÇÃO NA CFT.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.634-A, DE 2010

(Do Sr. Guilherme Campos)

Estabelece o direito ao reembolso dos gastos efetuados por pessoas jurídicas para cumprimento de obrigações acessórias instituídas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOSÉ GUIMARÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pessoa jurídica obrigada a adquirir e instalar equipamentos e programas de computador (**software**) essenciais ao cumprimento de obrigações acessórias instituídas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil terá direito ao reembolso dos gastos efetuados a partir de 1º de janeiro de 2008, observado o disposto no art. 91, § 1º, da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009.

§ 1º O reembolso previsto no **caput** compreende também o valor dos acessórios necessários ao funcionamento dos equipamentos.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil definirá, com base no valor de mercado, o custo unitário passível de reembolso dos equipamentos, acessórios e programas de computador.

Art. 2º O valor do reembolso será pago em espécie ou poderá ser utilizado na compensação de débitos próprios relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º A compensação de que trata o **caput**:

I - poderá ser feita a partir do mês em que ocorrer o início da efetiva utilização dos bens referidos no art. 1º;

II - será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, observado, no que couber, o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º Quando o valor do reembolso for superior aos impostos ou contribuições devidos no mês em que forem efetuados os gastos, o sujeito passivo poderá compensar o saldo a seu favor nos meses subsequentes ou requerer o reembolso em espécie.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil abrangidos pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos

pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º O disposto nesta Lei produzirá efeitos financeiros pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de início de sua vigência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todo empresário sabe e também os consumidores o percebem: com grande frequência há mudanças na forma e conteúdo dos cupons e notas fiscais, emitidos como comprovantes de venda de mercadorias e serviços. Muitos consumidores não sabem, porém, o que muitos empresários sofrem apenas para atender a determinações da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Receita Federal).

Não me refiro, aqui, aos tributos exorbitantes que tanto sufocam a atividade comercial e industrial neste País. Faço menção a um outro aspecto dessa relação desigual em que o Fisco ordena e o cidadão, sem alternativas, cala-se e obedece. Isso acontece nas inúmeras vezes em que Receita Federal determina a adoção de certos procedimentos que implicam a aquisição de equipamentos e programas de computador para tão-somente atender às necessidades de informação do próprio Fisco.

Quase sempre, tais modificações se devem a exigências da Receita Federal que, na tentativa de facilitar seu trabalho, impõe às pessoas jurídicas a aquisição, instalação e uso de equipamentos e programas de computador que melhor atendam às suas próprias necessidades.

Justificam tal comportamento com base na necessidade de evolução. No entanto, o argumento é falacioso.

É clara a necessidade de se evoluir. Sem evolução, ainda estaríamos recorrendo aos “guarda-livros” para fazerem a “escrita” da empresa e relatórios que hoje são quase instantâneos e demoravam meses para ficarem prontos. Da mesma

forma, o fluxo de informações entre as pessoas jurídicas e o Fisco tem melhorado, inegavelmente. O que significa grande avanço para o nosso País.

Aliás, comprova essa afirmação o fato de que o Brasil, há muitos anos, é um dos líderes no envio pelos contribuintes de suas declarações anuais de ajuste ao Fisco por meio da internet. Reconhecemos tudo isso, mas ainda consideramos que essa evolução é necessária e benéfica à sociedade.

Notem, porém, os nobres Pares e os cidadãos deste País que a evolução acima mencionada se dá de forma geral na sociedade e com base em equipamentos e sistemas de uso geral ou ao menos amplo.

Diferente é a situação em que as pessoas jurídicas são obrigadas a pesquisar fornecedores no mercado, adquirir equipamentos e sistemas, gastar para promover sua instalação, fazer desembolsos para treinar funcionários para que possam operá-los, contratar e pagar pelos serviços de manutenção tanto dos equipamentos como dos sistemas, e além disso voltar a gastar ainda mais quando tais equipamentos e sistemas têm que ser substituídos ou quando os sistemas recebem novas versões.

Frise-se: são equipamentos e sistemas que atendem apenas ou fundamentalmente às necessidades do Fisco! Não são, insisto, equipamentos e sistemas que têm o propósito de melhorar a produtividade da empresa ou que induzam a melhores práticas gerenciais ou algo do gênero. Ainda que o fossem, não cabe à Receita Federal dizer ao empresário ou ao gestor de uma pessoa jurídica o momento em que essa unidade deve investir nesse ou naquele equipamento; tal é tarefa primordial da sua gerência e é do acerto dessas decisões que decorre o maior ou menor desenvolvimento da empresa e, conseqüentemente, do País.

Assim, entendemos perfeitamente justo e necessário que sempre que a Secretaria da Receita Federal do Brasil determinar que pessoas jurídicas adquiram, instalem e operem certos equipamentos e programas de computador com a finalidade de atender as suas necessidades de informação, que a União assuma os custos do processo, pois é ela a principal interessada e é este o objeto do Projeto de Lei que ora apresentamos.

São muitos os exemplos que se enquadram nesses casos. Aliás, tais imposições – que oneram as empresas e direcionam recursos para finalidades que não são definidas gerencialmente – não se limitam Receita Federal; sabemos bem que muitos fiscos estaduais e o distrital seguem o mesmo comportamento e determinam a instalação de equipamentos e sistemas que os ajudem a fiscalizar, a arrecadar. Sabemos também, por certo, que não pode o Congresso Nacional determinar aos Estados membros da Federação a adoção de determinadas regras, a exemplo desta aqui proposta. Lembramos aos nossos colegas deputados estaduais e distritais, no entanto, que também eles deveriam apresentar projetos de lei semelhantes nas suas respectivas unidades federadas de forma a que em todo o Brasil a prática seja implantada.

Assim, aprovada a proposição ora apresentada, teremos um sistema de cobrança de impostos e contribuições – inicialmente em nível federal, mas quem sabe, em breve também em diversos estados – mais atento às necessidades e possibilidades das pessoas jurídicas. Em suma, um sistema mais justo.

No que tange aos aspectos orçamentário e financeiro, como a proposição importa em criação de despesa e renúncia de receita tributária, cabe destacar que o presente Projeto de Lei cumpre as determinações insculpidas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC nº 101/2000), como será demonstrado a seguir.

A medida poderá beneficiar cerca de 6 milhões de empresas, incluindo as optantes pelo Simples Nacional.

Estima-se que a Receita Federal institui, anualmente, uma nova obrigação acessória, com custo aproximado de R\$ 350,00.

Portanto, o impacto para os cofres da União será da ordem de R\$ 2,1 bilhões anuais.

O Projeto de Lei prevê que a pessoa jurídica poderá receber o reembolso das despesas que suportar para cumprir as obrigações acessórias em espécie ou utilizar o crédito para compensar tributos administrados pela Receita Federal.

Dessa forma, estima-se que R\$ 1,05 bilhão anuais serão pagos em espécie às pessoas jurídicas, acarretando despesa direta para a União, que será custeada com recursos do Tesouro Nacional. Os outros R\$ 1,05 bilhão serão utilizados pelas pessoas jurídicas para compensar débitos relativos a impostos e contribuições, acarretando renúncia de receitas tributárias, que impactará negativamente a arrecadação da Receita Federal.

Com o intuito de adequação aos arts. 14 e 16 da LRF, foi inserido dispositivo no presente Projeto de Lei que fixa a sua vigência a partir do exercício subsequente ao de sua publicação, portanto, sem impacto no exercício corrente de 2010. Em consequência, o Poder Executivo deverá considerar a despesa e a renúncia de receitas previstas neste projeto nos exercícios de 2011 e 2012, e os seus efeitos, que perfazem R\$ 2,1 bilhões anuais, já serão considerados na fixação da despesa das respectivas propostas orçamentárias.

Especificamente em relação ao ano de 2011, será proposta emenda parlamentar ao texto do Projeto de Lei de Orçamentária Anual (PLOA/2011), que preverá o impacto sobre a despesa decorrente deste projeto. Assim, os efeitos da proposição já poderão ser considerados na fixação da despesa na proposta orçamentária para 2011.

Cabe destacar, ainda, que a presente proposição não cria despesa obrigatória de caráter continuado, pois fixa para a União a obrigação legal de sua execução por um período de somente dois exercícios. Dessa forma, a proposição mostra-se plenamente adequada ao art. 17 da LRF.

Ademais, cumpre informar que as mais importantes e custosas obrigações acessórias instituídas pela Receita Federal nos últimos anos já foram custeadas pela Receita Federal. Isso ocorreu por meio da concessão de crédito presumido às pessoas jurídicas, que o utilizaram para compensar débitos tributários. Temos como exemplo o caso do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe); caso em que as pessoas jurídicas envasadoras podem deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, devidas em cada período de

apuração, crédito presumido correspondente ao ressarcimento que efetuarem à Casa da Moeda pela instalação dos equipamentos.

Assim, além de demonstrar inegável mérito, a proposição mostra-se compatível e adequada no que diz respeito ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, além de cumprir fielmente o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, estamos convencidos de que a proposição aqui apresentada faz justiça e atende aos interesses das pessoas jurídicas que já são altamente oneradas pela carga tributária elevadíssima imposta a todos os contribuintes brasileiros. Acreditamos, além disso, que o Projeto de Lei ora submetido à consideração dos nobres Parlamentares alterará as relações entre o Fisco e as empresas, tornando-a menos desequilibrada, evitando a imposição, pela Receita Federal, de procedimentos que fortalecem o Estado e enfraquecem as empresas.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2010.

Dep. Guilherme Campos
DEM/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 12.017, DE 12 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2010 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 91. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado ou editada, respectivamente, se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2010, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem vigor por, no máximo, 5 (cinco) anos.

§ 2º (VETADO)

Art. 92. São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do art. 91 desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

.....

.....

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção VII Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal,

passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002)*

§ 1º A compensação de que trata o *caput* será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002)*

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002)*

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002 e “caput” com nova redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)*

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002)*

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002)*

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)*

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)*

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)*

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)*

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002)*

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)*

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)](#)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)](#)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)](#)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)](#)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)](#)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)](#)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 e “caput” com nova redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

I - previstas no § 3º deste artigo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

II - em que o crédito: [\(“Caput” do inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

a) seja de terceiros; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

c) refira-se a título público; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;

2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;

3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou

4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010)

§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010)

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010)

Seção VIII

UFIR

Art. 75. A partir de 1º de janeiro de 1997, a atualização do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de que trata o art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com as alterações posteriores, será efetuada por períodos anuais, em 1º de janeiro.

Parágrafo único. No âmbito da legislação tributária federal, a UFIR será utilizada exclusivamente para a atualização dos créditos tributários da União, objeto de parcelamento concedido até 31 de dezembro de 1994.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do *caput* do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO).

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e [Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008](#)

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo; [Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009](#)

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. [Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009](#)

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União. [Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009](#)

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009\)](#)

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do *caput* e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009\)](#)

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009\)](#)

§ 5º O Fórum referido no inciso II do *caput* deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009\)](#)

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do *caput* deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009\)](#)

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009\)](#)

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

.....

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II Das Despesas com Pessoal

Subseção I Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.634, de 2010, estabelece que a pessoa jurídica obrigada a adquirir e instalar equipamentos e programas de computador (software) essenciais ao cumprimento de obrigações acessórias instituídas pela Secretaria da Receita Federal terá direito ao reembolso dos gastos efetuados a partir de 1º de janeiro de 2008, observado o disposto no art. 91, § 1º, da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, em espécie ou por meio de compensação de débitos próprios relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012) em seu art. 90, estabelece que as proposições legislativas que importem ou autorizem, direta ou indiretamente, aumento ou diminuição de receita pública deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. Em seu § 4º dispõe que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e sua correspondente compensação.

O artigo 91 da LDO 2013 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, devendo os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos. O § 8º do artigo 91 dispõe que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais

previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 7.634, de 2010, cria nova despesa para a União ao exigir o pagamento ou compensação do montante dos custos de aquisição e instalação de equipamentos e programas necessários para o cumprimento das exigências acessórias instituídas pela Secretaria da Receita Federal. O Projeto de Lei apresenta o cálculo do montante dessa despesa, que seria da ordem de R\$ 2,1 bilhões anuais, portanto, R\$ 4,2 bilhões nos dois anos de vigência da lei. A compensação de tal montante se daria pela inclusão de emenda a ser apresentada ao Projeto de lei Orçamentária Anual. A proposição não cumpre os requisitos legais exigidos pelo art. 90 da LDO 2013 e pelo art. 14 da LRF; assim, deve ser considerada inadequada financeira e orçamentariamente.

Mostrando-se o projeto incompatível orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.634, de 2010, dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.634/2010, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Guimarães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Genecias Noronha, Guilherme Campos, João Dado, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Novais, Ricardo Arruda, Vaz de Lima, André Figueiredo, Antonio Carlos Mendes Thame, Hermes Parcianello, Irajá Abreu, Osmar Júnior, Toninho Pinheiro e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
